TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002134-58.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luiz Antonio Marchiori Ferreira

Requerido: EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que realizou contrato de prestação de serviço de hospedagem e hotelaria no valor de R\$ 2.343,81. Relata que no momento da hospedagem verificou que o hotel não dispunha das comodidades anunciadas e por si contratadas.

Pleiteia a devolução do valor pago, bem como indenização por danos morais.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

A requerida com certeza se enquadra nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo ao autor a oportunidade e segurança a seu propósito.

De outra parte, a atividade comercial da ré gera lucros e firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim,toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção. E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado). Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMODENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, a relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que o autor adquiriu a hospedagem por intermédio do site da ré.

Nesse contexto, não se discute a relação jurídica havia entre as partes, mas a qualidade do serviço prestado frente à informação disponibilizada ao consumidor.

Ressalta-se inicialmente que conquanto as preferências de quarto estejam sujeitas à disponibilidade de *check in*, por certo que o autor adquiriu hospedagem em hotel com diversas comodidades que não lhe foram oferecidas, tais como piscina externa, banheira de hidromassagem, café da manhã etc.

De qualquer sorte, no momento da compra o autor não recebeu informação adequada sobre o produto em comercialização.

Não se pode olvidar que era responsabilidade da ré fornecer ao consumidores informação clara e adequada, especialmente sobre os benefícios oferecidos pelo hotel contratado.

Assentada essa premissa, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Isso porque não houve prejuízo material ao autor que usufruiu de hospedagem, ainda que não nas condições em que gostaria. Nessa esteira, admitir que o autor possa se reembolsar do valor despendido, mesmo fazendo uso dos serviços implicaria enriquecimento sem causa, o que não se pode permitir.

Por certo que o autor teve frustração, mas não houve prejuízo material.

É fato, ainda, que o autor ao planejar a sua viagem tinha legítima expectativa de usufruir das comodidades oferecidas pela requerida, o que pelas regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) é capaz de gerar sentimento de impotência, sofrimento e frustração que extrapolam o mero aborrecimento, cabendo a compensação material pelo abalo moral.

Por essa razão, são devidos os danos morais.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção deste esta data e com juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se a ré para efetuar o pagamento (Súmula 410 STJ).

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA